



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000973/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente RICARDO ANNES GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

JUROS EM CONTRATOS DE MÚTUO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São tributáveis os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e a relatora, que deram parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos provenientes dos juros avençados nos Contratos de Mútuo celebrados junto ao Clube Atlético Mineiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, os conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll não votaram nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelas conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Letícia Lacerda de Castro na reunião de novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, designou o Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle relatora *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora originária, Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, não mais integra o Carf. Nessa tarefa, serviu-se da minuta do relatório e do voto vencido, inseridos pela relatora originária no repositório oficial do Carf.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2002, exercício 2003.

Nos termos do Auto de Infração (fls. 06/09), foram apuradas as seguintes infrações:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 10 a 40.

(...)

002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos provenientes dos juros avençados nos Contratos de Mútuo celebrados junto ao Clube Atlético Mineiro, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 10 a 40.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO RENDIMENTOS. JUROS DE EMPRÉSTIMOS.

Constatada a omissão de rendimentos relativa ao recebimento de juros avençados em contratos de mútuo, mantém-se o lançamento do imposto de renda decorrente, com os acréscimos e as penalidades legais.

Interposto Recurso Voluntário em que o Recorrente sustenta, em síntese:

- Quanto à omissão de rendimentos relativa a depósitos de origem não comprovada:

- (i) A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos em relação a valores cuja a origem seja desconhecida, desde que haja efetivo acréscimo patrimonial, sem justificativa nos rendimentos declarados;
- (ii) No presente caso, a incidência não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do Recorrente no final e no início do período fiscalizado, mas por simples análise isolada de determinados depósitos em contas correntes, tendo sido comprovada a origem de quase a totalidade dos depósitos;
- (iii) Os depósitos em suas contas bancárias, no ano de 2002, foram feitos em montante superior a R\$8.000.000,00, devidamente comprovados. Assim, o valor total questionado pela fiscalização representa algo em torno de apenas 3% do montante depositado no período, não havendo que se falar em irregularidade;
- (iv) Além disso, a diferença entre os recursos ingressados no ano de 2002, como rendimentos, e as aplicações, representadas como aumentos patrimoniais, é superior, em doze vezes, aos depósitos não identificados objeto do auto de infração, fato que espelha o despropósito da exigência fiscal.

- Quanto à omissão de rendimentos relativa aos juros de empréstimos:

- (i) O Recorrente foi eleito Vice-Presidente do Clube Atlético Mineiro para o triênio de 01.01.2001 a 31.12.2003, tendo assumido a Presidência em abril de 2001, ante o afastamento do então Presidente. Foi, também, eleito Presidente para o triênio de 2004 a 2006;
- (ii) Nessa condição, contratou diversos negócios visando à transferência de recursos ao Clube, em face de sua precária situação financeira, que é de conhecimento público. Tais recursos foram obtidos em estabelecimentos bancários, sendo os contratos sub-rogados ao CAM, bem como por transferência de recursos próprios, a título de mútuo.
- (iii) Que é de conhecimento público a frágil situação financeira do CAM desde o final da última década (doc. 03), “tal como a conduta e a atuação do Recorrente na tentativa de minimizar os efeitos destas dificuldades econômicas sobre a atuação esportiva do Clube”. Junta reportagens (doc. 04) publicadas desde o ano de 2000, no sentido de que o Recorrente, quando Presidente do Clube, lançou mão de sua favorável situação econômica para emprestar e até mesmo pagar as despesas do CAM;
- (iv) Que em 2002, o Recorrente recebeu vários pagamentos do CAM decorrentes dos empréstimos, sendo certo que nenhum desses pagamentos representou juros incidentes sobre o capital mutuado;
- (v) Refuta o entendimento da DRJ, no sentido de que simples previsão contratual de juros implicaria a sua efetiva percepção, bem como de que não seria aceitável que os pagamentos se referissem exclusivamente ao capital;
- (vi) Sustenta que a aplicação dos arts. 325 a 355 do Código Civil não se sustenta, sendo que tal aplicação só poderia ser invocada pelas partes

envolvidas – o Recorrente e o CAM -, sendo impertinente a aplicação subsidiária do Código Civil com o objetivo de criar rendimentos tributáveis;

- (vii) Mesmo se aplicada a regra, apesar de se determinar que, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencido, e depois no capital, a norma também estipula que tal imputação não ocorrerá quando existir estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital (art. 354 do CC);
- (viii) Junta contratos (doc. 05), em que se demonstra que não há previsão de juros, sendo que o Recorrente por pura e simples liberalidade transferiu dinheiro ao clube, sem qualquer benefício econômico;
- (ix) Que o fato dos empréstimos serem atualizados no Livro Razão do CAM, não implica a conclusão e que houve o pagamento de juros em 2002, sendo que “como se observa dos próprios itens do Livro Razão, apontados na decisão recorrida (fls. 1119 dos autos), há apenas menção à atualização dos valores, mas em nenhum momento há lançamento relativo ao pagamento de juros em 2002”;
- (x) Cita o Livro Razão de outros anos, que na conta referente aos empréstimos em discussão, há menção ao pagamento de alguns empréstimos e da atualização (fls. 773 e seguintes). No ano de 2002 houve a escrituração apenas dos “pagamentos de empréstimos”, sendo mantida a atualização dos saldos devedores, na medida em que os juros estavam previstos contratualmente;
- (xi) Na Impugnação, o Recorrente demonstrou, pormenorizadamente, que todos os pagamentos recebidos em 2002 referiam-se ao capital, tendo sido discriminados todos os recebimentos, relacionados aos empréstimos que pretendiam quitar, mesmo parcialmente. A seguir explicita os pagamentos e indica a planilha de fls. 1034 dos autos;
- (xii) Visando subsidiar a defesa, o Recorrente solicitou ao CAM que fossem disponibilizadas cópias dos comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2002. Foi apresentada a documentação de fls. 1036/1108, que faz prova do pagamento apenas do capital, e não dos juros, tendo sido desconsiderados esses documentos pela DRJ;
- (xiii) Destaca que tão logo os empréstimos eram concedidos, o CAM emitia um documento denominado AP – Autorização de Pagamento, vinculando-o ao empréstimo em sua contabilidade. Pela análise do Livro Razão (fls. 773/864), verifica-se que cada um dos empréstimos foi escriturado com determinada “AP”;
- (xiv) Cita, por exemplo, as fl. 1040 dos autos que há um documento emitido pelo CAM no qual há discriminação do pagamento realizado em novembro de 2002, no valor de R\$ 300.000,00. Nesse documento há a baixa de determinados valores de empréstimos, indicando-se o “AP”, tal como descrito, e podendo ser verificado do Livro Razão, na data do pagamento;

- (xv) Em relação aos documentos de baixa emitidos pelo CAM, apesar de possuírem campo específico para o lançamento de juros, em nenhum deles há menção a qualquer pagamento nesse sentido;
- (xvi) O CAM não possuía um controle pormenorizado dos contratos, sendo tanto os empréstimos, como as amortizações escriturados em uma única conta contábil. E que a planilha apresentada pelo Clube, com o suposto desdobramento dos valores de acordo com o critério de amortização, não correspondem à realidade dos fatos, tendo sido até mesmo desconsideradas pelo Fisco;
- (xvii) Que em 2005, todos os contratos firmados com o Recorrente foram repactuados, com novas taxas, mais benéficas, de juros. Nada justificaria a repactuação de taxas menores se o Recorrente já tivesse recebido qualquer parcela de juros, pois isso representaria uma devolução de rendimento auferido. Refuta o fato de o acórdão recorrido não ter considerado esse documento. Que todos os contratos foram celebrados informalmente, e que não foi essa repactuação apresentada à fiscalização, porque não fora solicitado. Que fora juntada na Impugnação e, no caso de dúvida sobre seu teor deveria a DJR intimar o CAM para esclarecimentos;
- (xviii) Para demonstrar a validade do documento, a Recorrente anexou ao recurso cópia do Livro Diário do CAM, que consta o lançamento, no ano de 2005, do estorno de mais de 7 milhões de reais relativos aos juros incidentes sobre os referidos contratos de mútuo. No lançamento consta exatamente a redução dos juros, relativamente aos contratos de 07/2000 a 12/2004, de 2,38% ao mês para a Taxa Selic (doc. 06);

É o relatório.

Voto Vencido

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheira Letícia Lacerda de Castro, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inclusive, da juntada de documentos neste recurso, eis que pela lógica do acórdão recorrido se fez racionalmente adequada a sua apresentação ao CARF.

Duas são as causas de pedir recursais: omissão de rendimentos por depósitos cuja origem não foi comprovada e pelo pagamento ou não de juros em contratos de mútuo. Em ambas, a solução se dá pela construção probatória.

Quanto ao lançamento relacionado à omissão de rendimentos por depósitos bancários, destaco que a fundamentação legal ampara-se no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se.

Em consonância com o acórdão recorrido, entendo que essa prova individualizada, sobre a origem de cada depósito, não foi apresentada pelo Recorrente.

Nesse sentido, as alegações de que os depósitos em suas contas bancárias, no ano de 2002, foram feitos em montante superior a R\$8.000.000,00, devidamente comprovados, sendo que o valor total questionado pela fiscalização representa algo em torno de apenas 3% do montante depositado no período, não havendo que se falar em irregularidade; ou a alegação de que a diferença entre os recursos ingressados no ano de 2002, como rendimentos, e as aplicações, representadas como aumentos patrimoniais, seria superior, em doze vezes, aos depósitos não identificados objeto do auto de infração, são insuficiente para comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, exigível para afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto à omissão de rendimentos relativa aos juros de empréstimos ao Clube Atlético Mineiro, inicialmente destaco que o lançamento tributário não prescinde de uma motivação com emprego da linguagem das provas. Sobre o dever de provar do Fisco:

O Fisco, entretanto, tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídica tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero. (...) Se o procedimento administrativo é, em princípio, indisponível, nele não cabe a inserção da categoria jurídica em que o ônus consiste. (José Souto Maior Borges. *Lançamento Tributário*, p. 121).

Portanto, mais que um ônus, é um dever a produção de prova pela Administração Tributária, na atividade do lançamento. Nesse sentido, é o art. 9º, caput, do Decreto Lei 70.235/72:

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Partindo dessa premissa, passo a destacar o Relatório Fiscal da infração, para apreensão dos elementos probatórios produzidos pela fiscalização (fls. 10 e seguintes):

34. O contribuinte enviou, em 08/01/2007, Termo de Resposta (fls. 960 a 962), onde informou que desde 1999, vem tomando empréstimos junto a estabelecimentos bancários com a finalidade específica de transferir os valores ao Clube Atlético Mineiro. Declarou que as razões que o levaram a esses procedimentos foram as dificuldades cadastrais enfrentadas pelo clube que, devido a sua condição e estrutura, não tinha possibilidade de assumir os contratos de empréstimos diretamente junto aos bancos.

35. De acordo com o Sr. Ricardo Annes Guimarães, os encargos financeiros das operações que beneficiavam o clube deveriam ser ressarcidos ao signatário e teriam que ser retornados aos bancos juntamente com os empréstimos.

36. O contribuinte informou que a prática de renovação de contratos de empréstimos, praxe no meio bancário, ocorreu também entre ele e o Clube Atlético Mineiro. Desde o início até o momento, não se cogitou de liquidar cada contrato individualmente.

37. Em razão disso, o contribuinte salientou que a forma adotada foi a de se manter uma conta corrente como controle de todo o conjunto de empréstimos, inclusive os repactuados, bem como dos custos financeiros associados, sem destaque entre principal e juros.

38. Com relação à solicitação, constante no Termo de Intimação Fiscal de 14/12/2006, para que o contribuinte se manifestasse acerca dos DEMONSTRATIVOS A e B enviados a esta fiscalização pelo Clube Atlético Mineiro, ele declarou: "*Como o Clube Atlético Mineiro foi intimado pela fiscalização a destacar as amortizações, valor investido e juros, o mesmo se viu na contingência de atender ao fisco, porém sabendo que a exigência o compeliu a demonstrar de forma que não espelhou a realidade dos fatos, mas satisfizesse as condições impostas pela fiscalização.*". E asseverou: "*Das inúmeras possibilidades disponíveis o Clube optou por considerar, repita-se, de forma que não espelhou a realidade, que os empréstimos teriam sido liquidados à medida das amortizações efetuadas, atendida a ordem cronológica dos fatos.*".

(...)

64. Diante dessas considerações, solicitei ao contribuinte, no Termo de Intimação Fiscal de 08/09/2006, que **apresentasse os contratos de mútuo celebrados junto ao CAM em anos anteriores a 2002 e que tiveram parcelas recebidas ao longo de 2002 e identificasse, para cada valor recebido do CAM, o empréstimo (contrato) amortizado.**

65. O contribuinte enviou, em 02/10/2006, Termo de Resposta (fls. 624/628) onde foram listados todos os documentos anexados. As cópias do livro razão analítico, do período de 01/01/1999 a 31/12/2001, e do livro diário, do período de 01/01/1999 a 20/12/2002, ambos do Clube Atlético Mineiro, bem como os itens 1 a 26 desse Termo referem-se aos contratos de mútuo firmados com o Clube Atlético Mineiro (itens 103 a 139 do Quadro 03 do Termo de Verificação Fiscal).

66. Além de todos os documentos listados acima, também foi anexada ao Termo de Resposta do contribuinte **uma correspondência subscrita pelo Clube Atlético Mineiro, datada de 28/09/2006, informando que a contabilidade registra os empréstimos e as amortizações em uma única conta por credor, assim como**

fornecedores e as demais obrigações. Nessa mesma correspondência, é declarado que o clube não dispõe de planilhas em que constem contratos individualizados.

67. Complementando sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 08/09/2006, o Sr. Ricardo Annes Guimarães enviou novo Termo (fls. 846 a 848), em 09/10/2006, onde foram juntados, entre outros, dois contratos de mútuos celebrados com o Clube Atlético Mineiro e respectivos comprovantes de depósito em conta corrente do Clube (itens 140 a 143 do Quadro 04 deste Termo de Verificação Fiscal).

68. Abaixo, apresento quadro onde estão resumidos todos os contratos de mútuo celebrados entre o Sr. Ricardo Annes Guimarães e o Clube Atlético Mineiro, entre os anos de 1999 e 2002, bem como listadas todas as amortizações ocorridas no período.

(...)

69. Analisando os contratos de mútuo celebrados entre o Sr. Ricardo Annes Guimarães (mutuante) e o Clube Atlético Mineiro (mutuário), observa-se que **quase a totalidade deles apresenta cláusula prevendo cobrança de juros ao mutuário.**

70. O art. 55 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) dispõe, em seu inciso XVI, que:

Art. 55. Selo também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1998, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inc. IV, e 70, §3º, inciso I):

XVI — Os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos.

71. A legislação acima transcrita não deixa nenhuma dúvida quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes do auferimento de juros em contratos de mútuo. Por outro lado, analisando a declaração de IRPF (fls. 963 a 976) referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, do Sr. Ricardo Annes Guimarães, constatei que **foram omitidos os rendimentos provenientes dos juros avençados nos contratos de mútuo celebrados junto ao Clube Atlético Mineiro.**

72. Analisando a conta contábil 2102034175 — "Ricardo Annes Guimarães", no livro Razão do Clube Atlético Mineiro, relativa ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002, percebe-se que são pouquíssimas as amortizações escrituradas que têm indicação do contrato a que se referem. Diante disso, lavrei Termo de Intimação Fiscal (fl. 909), em 11/10/2006, solicitando ao Clube Atlético Mineiro que elaborasse planilhas demonstrando, **para cada contrato de mútuo celebrado com Ricardo Annes Guimarães**, entre 01/01/1999 e 31/12/2002, os pagamentos efetuados, os valores amortizados por esses pagamentos, os juros incorridos no período e o saldo devedor em 31/12/2002.

73. Em 10/11/2006, o Clube Atlético Mineiro apresentou um Termo de Resposta (fls. 915 e 916) onde informa que não são mantidos controles individualizados de cada contrato e que os empréstimos e amortizações são controlados em uma única conta contábil. Esclarece, também, que **para atender os termos da intimação**, foi feito um desdobramento dos contratos, priorizando-se a amortização dos contratos mais antigos, considerando-se as parcelas de juros ao final. Também foi informado que, em 2005, teria havido uma repactuação dos contratos firmados com o Sr. Ricardo Annes Guimarães, com a atribuição de novas taxas de juros aos citados contratos. **Nenhum documento foi apresentado confirmando a citada repactuação.**

74. Foram juntadas ao Termo de Resposta diversas planilhas divididas em dois grupos. Cada planilha do primeiro grupo, denominado **DEMONSTRATIVO A** (fls. 917 a 935), corresponde ao demonstrativo de amortização de um determinado contrato, considerando-se a taxa de juros nele prevista. Por outro lado, cada planilha do segundo grupo, denominado **DEMONSTRATIVO B** (fls. 936 a 954) demonstra a amortização de um contrato, levando-se em conta a taxa de juros proveniente da suposta repactuação ocorrida em 2005.

75. Tendo em vista as informações prestadas pelo Clube Atlético Mineiro, lavrei Termo de Intimação Fiscal (fls. 955 a 956), em 14/12/2006, solicitando ao Sr. Ricardo Annes Guimarães que se manifestasse acerca do Termo de Resposta e dos

DEMONSTRATIVOS A e B apresentados pelo clube, confirmando ou não a sua veracidade.

76. O contribuinte enviou Termo de Resposta (fls. 960 a 962), em 08/01/2007, onde, entre outros, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) "O signatário, desde 1999, tomou empréstimos em estabelecimentos bancários da praga com a destinação específica de transferir os valores ao Clube Atlético Mineiro. ".

b) "Obviamente que os encargos financeiros das operações que beneficiavam o Clube deveriam ser ressarcidos ao signatário e teriam que ser retornados juntamente com os empréstimos. ".

c) "Desde o início, e até o momento, não se cogitou de liquidar cada contrato individualmente.".

d) "A forma adotada foi de se manter uma conta corrente como controle de todo o conjunto dos empréstimos, inclusive os repactuados, bem como dos custos financeiros relativos, sem destaque entre valor principal e encargos. ".

e) " Como o Clube Atlético Mineiro foi intimado pela fiscalização a destacar as amortizações, valor investido e juros, o mesmo se viu na contingência de atender ao fisco, porém **sabendo que a exigência o compeliu a demonstrar de forma que não espelhou a realidade dos fatos, mas satisfizesse as condições impostas pela fiscalização** (grifo nosso). ".

E asseverou: " Das inúmeras possibilidades disponíveis o Clube optou por considerar, repita-se, de forma que não espelhou a realidade, que os empréstimos teriam sido liquidados medida das amortizações efetuadas, atendida a ordem cronológica dos fatos.".

f) "O signatário esclareceu como procederam os negócios relativos a empréstimos tomados junto aos Bancos e transferidos para o Clube Atlético Mineiro, valores mantidos em conta corrente e dos quais não obteve quaisquer ganhos.".

g) "Por outro lado, os valores entregues aos bancos pelo signatário se destinaram a liquidar dívidas do Clube com os respectivos encargos, sendo que, tudo o que era recebido do Clube era utilizado para liquidar seus débitos, obviamente, sem restar quaisquer vantagens e ou benefícios ao signatário que pudesse ensejar quaisquer tributações.".

77. Desta forma, o contribuinte informou ter tomado empréstimos junto a Instituições Financeiras, tendo repassado tais valores ao Clube Atlético Mineiro, através de contratos de mútuo. Alegou não ter obtido quaisquer vantagens financeiras nessas operações.

78. Conforme já explanado no item 70 acima, os rendimentos de juros auferidos em contratos de mútuo são tributáveis no recebimento e na declaração de IRPF (art. 3º, parágrafo 4º da Lei n.º 7.713/88 e art. 55, inciso XVI do RIR/99). Por outro lado, são dedutíveis na declaração de IRPF, conforme o art. 8º, inciso II e alíneas da Lei n.º 9.250/95 (abaixo transcrito):

(...)

79. Dessa forma, **não há previsão legal para dedução, na declaração de IRPF, dos juros pagos pelo mutuário em contratos de empréstimo**. Assim, enquanto o mutuante deve informar como rendimentos tributáveis em sua declaração de IRPF aqueles correspondentes aos juros auferidos em contratos de mútuo, o mutuário não pode deduzir as despesas com os juros pagos nesses contratos. Em situação análoga estariam o locador e o locatário de imóveis. O primeiro deve informar em sua DIRPF os rendimentos provenientes dos alugueis recebidos ao passo que o segundo não pode deduzir os alugueis pagos. Assim determinou o legislador ordinário.

80. Considerando que, **reiteradas vezes intimado, o Sr. Ricardo Annes Guimarães não discriminou, nas amortizações de empréstimos feitas pelo Clube Atlético Mineiro, as parcelas correspondentes aos juros auferidos e ao principal e, tendo em**

vista que o Clube alegou tê-lo feito apenas para atender exigência do Fisco, recorri, para a determinação dos juros, ao instituto da Imputação de Pagamentos, definido nos artigos 991 a 994 do Código Civil anterior (artigos 352 a 355 do Código Civil em vigor), abaixo transcritos:

Art. 991. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na dívida ilíquida, ou não vencida.

Art. 992. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 993. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 994. Se o devedor não fizer a indicação do art. 991, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

81. No Anexo I (fls. 41 a 43) a este Termo de Verificação Fiscal, elaborei planilha onde foram relacionados e numerados todos os empréstimos feitos pelo Sr. Ricardo Annes Guimarães ao Clube Atlético Mineiro, entre 1999 e 2002, bem como todas as amortizações desses empréstimos no período. Assim, foram discriminados 51 (cinquenta e um) empréstimos e 31 (trinta e um) pagamentos ao longo desses anos.

82. O primeiro critério de imputação, conforme art. 991 do código civil anterior (acima transcrito), é a indicação, feita pelo devedor, de quais débitos devem ser amortizados na ocasião do pagamento. De acordo com o Sr. Ricardo Annes Guimarães, as planilhas constantes nos **DEMONSTRATIVOS A e B**, elaboradas pelo Clube em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 14/12/2006 (fls. 955 a 956), não demonstraram a realidade dos fatos. Por outro lado, nas cópias dos livros razão do CAM e de Termo de Aditamento ao Contrato de Mútuo de 12/02/1999, enviadas pelo próprio contribuinte à SRF, verifica-se que alguns pagamentos tiveram a indicação de quais contratos seriam amortizados (pagamentos P4 a P10, P13 e P21, listados no Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal). Desta forma, tais pagamentos serão imputados aos contratos indicados pelo devedor.

83. Em todos os Contratos de Mútuo celebrados entre o contribuinte e o Clube Atlético Mineiro entre 1999 e 2002, constam cláusulas de cobrança de juros. **De acordo com o art. 993 do Código Civil anterior, a cada pagamento, primeiro serão imputados os juros e depois o principal.**

84. A partir do Contrato de Mútuo celebrado em 31/01/2001 (contrato C6 do Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal), todos têm vencimento em 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura.

Isto significa que os contratos C6 a C51 não haviam vencido no ano de 2002. O art. 994 do código civil anterior determina que a imputação seja feita primeiro nas dívidas líquidas e vencidas, de acordo com a ordem de vencimento.

85. Desta forma, elaborei as planilhas constantes no Anexo II (fls. 44 a 4-4) a este Termo de Verificação Fiscal no intuito de apurar os juros auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2002, considerando a imputação dos pagamentos efetuados pelo Clube de acordo com os critérios acima esclarecidos.

86. Com relação às citadas planilhas, devo fazer abaixo os seguintes esclarecimentos acerca de sua elaboração:

a) O Contrato de Mútuo assinado em 12/02/1999 (contrato C1 da planilha constante no Anexo I a este Termo) previa que o valor emprestado deveria ser atualizado pela

variação da TR (Taxa Referencial) no período, acrescido de juros de 3,7% ao mês, calculados exponencialmente. No 1º Termo Aditivo, os juros passaram a ser de 3% ao mês. A partir do 2º Termo Aditivo ao Contrato, a atualização do valor emprestado passou a ser feita pela variação dos CDI (Certificados de Depósitos Interbancários) acrescida de juros de 1,5% ao mês, também calculados exponencialmente.

b) A atualização dos valores emprestados através dos Contratos de Mútuo assinados em 14/07 e 26/09/2000 (contratos C3 e C4 da planilha constante no Anexo I a este Termo) também era feita pela variação dos CDI acrescida de juros de 1,5% ao mês, calculados exponencialmente.

c) Assim, os juros, com relação aos Contratos e Termos Aditivos acima citados, foram calculados a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Vat} = \text{Vemp} * (1 + \text{TR ou CDI}) * (1 + \text{J})$$
, onde:

Vat = Valor atualizado;

Vemp = Valor emprestado;

TR = Variação da TR no período;

CDI = Variação do CDI no período;

J = Juros mensais;

n = n.º de meses decorridos entre a data do empréstimo e a data da atualização, considerando-se *pro rata* os períodos inferiores a 30 (trinta) dias (ex. n = 4,5 corresponde ao período de quatro meses e quinze dias);

d) Os valores referentes A. variação da TR em um determinado período foram obtidos no site do Banco Central do Brasil (www.bacen.gov.br), de consulta pública e gratuita. Os documentos em que constam tais valores foram juntados As fls. 68 e 69.

e) Os valores correspondentes à variação dos CDI em um determinado período foram obtidos no site da Câmara de Custódia e Liquidação (www.cetip.com.br), de consulta pública e gratuita. Os documentos em que constam tais valores foram juntados As fls. 40 a 41.

f) De acordo com o Contrato de Mútuo assinado em 21/02/2000 (contrato C2 do Anexo I a este Termo), o valor nominal e originário emprestado deveria ser quitado até 03/04/2000.

g) Quanto ao Contrato de Mútuo assinado em 05/10/2000 (contrato C5 do Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal), foram utilizados os valores de atualização constantes no livro razão do Clube Atlético Mineiro.

h) A partir de 01/01/2001, considere também para os contratos identificados como C1, C3, C4 e C5 no Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal, os juros de 2,38% ao mês previstos para os demais contratos. Tal consideração foi feita em razão da apuração dos juros constante no livro razão do Clube Atlético Mineiro onde, de 01/01/2001 em diante, todos os Contratos de Mútuo foram atualizados através desta taxa de juros. **Ela beneficia o contribuinte dado que inferior às previstas nos referidos contratos.**

i) Cada um dos 51 (cinquenta e um) Contratos de Mútuo celebrados entre o Sr. Ricardo Annes Guimarães e o Clube Atlético Mineiro foi atualizado separadamente, levando-se em consideração os critérios de imputação de pagamento definidos nos artigos 991 a 994 do Código Civil anterior (artigos 352 a 355 do atual).

87. Feitas todas as considerações acima e de acordo com as planilhas constantes no Anexo II (fls. 44 a 67) a este Termo de Verificação Fiscal, lancei os valores, discriminados no Quadro 09 abaixo e no Auto de Infração, correspondentes aos rendimentos omitidos provenientes do recebimento de juros nos Contratos de Mútuo celebrados junto ao Clube Atlético Mineiro:

(...)

Por sua vez, destaco alguns argumentos do Recorrente, indicando os correspondentes elementos probatórios, em sede de Impugnação:

- Afirma que da análise do livro razão analítico (fl. 751 a 754) e, principalmente, do livro diário (fl. 755 a 842), depreende-se a ausência de pagamento de juros;

- Que nos próprios esclarecimentos prestados pelo Clube Atlético Mineiro (termo 73 do Relatório Fiscal) foi informado à fiscalização de que, em 2005, todos os contratos firmados com o Recorrente foram repactuados, com determinação de novos critérios de apuração da taxa de juros. Assim, o não recebimento de juros fica evidente quando, em 2005, o signatário pactuou novas taxas em relação a todos os empréstimos concedidos (declaração de e-fls. 1108);

- Junta planilha em que consta, em relação ao ano de 2.002, todos os empréstimos concedidos ao Clube Atlético Mineiro, e todas as amortizações correlacionadas aos empréstimos originais respectivos;

- Cita o Anexo I, apresentado na Impugnação, sustentando que do exame do livro diário evidencia-se a ausência de pagamento de juros ou encargos financeiros;

- Apresentada documentos solicitados ao CAM, de sua contabilidade (Anexo II). Tratam-se de Autorização de Pagamento (AP), sendo que sua emissão teria se dado por ocasião da tomada do empréstimo. Os documentos juntados são aqueles correlacionados com os empréstimos e/ou devoluções de empréstimos ocorridos em 2002, ano-calendário objeto da ação fiscal;

- Cita novamente a repactuação de 2005, sobre as novas taxas de juros a serem calculadas desde os primeiros empréstimos em 1999 (fl. 1108);

- Que em dezembro de 2005 foi criada no CAM uma comissão para avaliação da dívida e negociação com o Recorrente;

Já no Recurso Voluntário, destaco os seguintes fundamentos probatórios:

- Notícias que mostram a situação financeira do CAM (e-fl. 1157 e seguintes);

- Junta o Livro Diário do CAM de 2005, que consta um estorno de mais de 7 (sete) milhões de reais relativos aos juros incidentes sobre os contratos de mútuo. No lançamento consta exatamente a redução dos juros, relativamente aos contrato de 07/2000 a 12/2004, de 2,38% ao mês para a Taxa Selic (e-fl. 1169).

Para construção do provimento decisório no presente caso, parto de algumas considerações, sendo a primeira, de que teria a fiscalização se amparado essencialmente nos instrumentos de mútuo celebrados entre o CAM e o Recorrente:

69. Analisando os contratos de mútuo celebrados entre o Sr. Ricardo Annes Guimarães (mutuante) e o Clube Atlético Mineiro (mutuário), observa-se que **quase a totalidade deles apresenta cláusula prevendo cobrança de juros ao mutuário.**

(...)

80. Considerando que, **reiteradas vezes intimado, o Sr. Ricardo Annes Guimarães não discriminou, nas amortizações de empréstimos feitas pelo Clube Atlético Mineiro, as parcelas correspondentes aos juros auferidos** e ao principal e, tendo em vista que o Clube alegou tê-lo feito apenas para atender exigência do Fisco, recorri, para a determinação dos juros, ao instituto da Imputação de Pagamentos, definido nos artigos 991 a 994 do Código Civil anterior (artigos 352 a 355 do Código Civil em vigor), abaixo transcritos:

Quanto aos elementos probatórios do Recorrente, entendo que o mesmo não apresentou uma carga “ideal” ou “conclusiva”, tecnicamente, de documentos, para amparar sua tese de que não houvera efetivamente qualquer pagamento de juros relacionados aos contratos de mútuo, ao longo de 2002.

Em especial, destaco a ausência de comprovação à ação fiscal (de 2006) da repactuação de 2005, sustentada tanto pelo CAM em sua resposta à fiscalização, como pelo Recorrente. Ora, esse documento, a meu ver, poderia resolver a questão sobre o pagamento ou não de juros quando do acertamento de diversas parcelas financeiras em 2002 pelo Clube.

Na Impugnação, o Recorrente juntou a seguinte “declaração”, assinada pelas partes, CAM e o Recorrente, para provar essa repactuação:

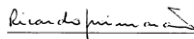
DECLARAÇÃO

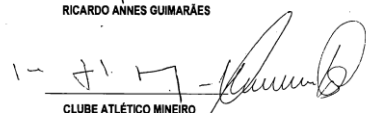
Eu, **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, banqueiro, carteira de identidade M 1.339.026/SSPMG, inscrito no CPF sob o número 421.402.186-04, com endereço e domicílio em Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, declaro, para os devidos fins, que, na eventualidade de vir a efetuar empréstimo financeiros ao **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.217.977/0001-68, quando da celebração dos contratos de mútuo respectivos, na condição de mutuante, me comprometo a fixar a correção da parcelas do empréstimo pelo índice do **SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC**, corrigido anualmente, com exceção dos contratos de sub-rogação de obrigações contraídas junto às instituições financeiras, em meu próprio nome, para repasse do valor do empréstimo ao **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, pois neste caso, serão repassados a este os custos então contratados com as instituições financeiras, bem com eventuais custos de intermediação financeira e quaisquer outros inerentes à operação.

Declaro, ainda, que estas disposições se aplicam, também, aos contratos de mútuo celebrado anteriormente com o **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, para que nos mesmos prevaleça tão somente a correção da parcelas do empréstimo pelo índice do **SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC**, corrigido anualmente, excetuando-se os contratos de sub-rogação já aludidos.

Por ser a expressão da minha vontade, firmo a presente declaração que vai devidamente assinada de meu próprio punho, para que produza os legais e desejados efeitos jurídicos, revogando as disposições em contrário que eventualmente foram convenionadas com o **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**.

Belo Horizonte – MG, 14 de novembro de 2005.


RICARDO ANNES GUIMARÃES


CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
DE ACORDO

Já no Recurso Voluntário, foi juntado o Diário Geral de 2005 do CAM (fl.1169), informando o “estorno de encargos emprest. Ricardo Annes Guimarães de Jul/2000 a Dez/2004 (diferença atualiz. De 2,38% pela SELIC ...)”:

11.02.02.001 2.02.05.001

53160

ESTORNO ENCARGOS EMPREST. RICARDO ANNES
GUIMARÃES DE JUL/2000 A DEZ/2004 (DIF.
ATUALIZ. DE 2,38% PELA SELIC (R\$
13.403.278,22 - R\$ 5.954.262,68)) CONF.
PLANILHA.

7.449.015,54

Faço uma observação quanto à ausência de carga probatória “ideal” produzida pelo Recorrente. Ora, as planilhas citadas na indicação do Diário, acima transcrito, deveriam ter sido apresentadas com Diário Geral, no Recurso Voluntário.

Não obstante essa deficiência probatória, destaco alguns documentos juntados na Impugnação que, em tese, atestam a ausência de pagamento de juros. Nesse sentido, à e-fls. 1075 e 1098 consta um documento “amortização de empréstimo concedido ao clube anteriormente”,

em que há indicação dos documentos baixados, sem qualquer remição aos juros supostamente pagos ao Recorrente, base de cálculo do imposto.

Baixa Varias Aps. E. O. v. s. 7/1/02 Cheque 144159 Lancto 144159
 MERCANTIL Conta 01010 BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Valor Cheque 561.171,16 Total Débito 561.171,16

561.171,16

Quinhentos e sessenta e um mil cento e setenta e um reais e dezesseis centavos*****

Belo Horizonte, 23 Agosto 2002

Tominal a: RICARDO ANNES GUIMARAES
 Historico: AMORTIZACAO DE EMPRESTIMO CONCEDIDO AO CLUBE ANTERIORMENTE

Enchido por:  Assinado por:

DOCUMENTOS BAIXADOS:

DOCTO	FONECEDOR	A.P.	VENCTO	VALOR	MULTA
JUROS	V. MON.	DESC.	TOTAL PAGO		
26110	RICARDO ANNES GUIM.	0026110	12/06/2001	1.550.000,00	0,00
0,00	0,00	0,00	32.599,27		
29703	RICARDO ANNES GUIM.	0029703	20/02/2002	200.000,00	0,00
0,00	0,00	0,00	200.000,00		
29758	RICARDO ANNES GUIM.	0029758	18/03/2002	35.000,00	0,00
0,00	0,00	0,00	35.000,00		
30654	RICARDO ANNES GUIM.	0030654	14/06/2002	55.000,00	0,00
0,00	0,00	0,00	28.571,89		
30904	RICARDO ANNES GUIM.	0030904	04/07/2002	265.000,00	0,00
0,00	0,00	0,00	265.000,00		

Por outro lado, é inevitável ponderar que destoa da razoabilidade admitir a baixa de contratos de mútuos, sem o pagamento dos juros ao seu final. Ora, não se trata de renúncia do recebimento dos juros pelo Recorrente. O que tanto CAM, quanto o Recorrente, manifestaram, fora uma repactuação dos juros (nos termos da “declaração” e do estorno dos encargos do Diário Geral).

Ao menos, os fatos públicos e notórios, de sensível crise financeira do time mineiro (matérias de jornais juntadas), seguida pelo envolvimento do Recorrente com sua administração, torna plausível a alegação de repactuação dos juros de forma sucessiva, relativa aos contratos de mútuo.

Com base no cotejo dos elementos probatórios, convenço-me que não há prova segura da ocorrência do fato gerador, mormente quanto a seu aspecto material, por este estar fundamentado, essencialmente, nos contratos de mútuos, cuja vigência, ao menos em relação aos juros, fora refutada pelas partes pactuantes.

Se por um lado entendo que o Recorrente não provou de forma conclusiva a ausência de distribuição de juros no ano de 2002, por outro, os elementos probatórios por ele apresentados, ao meu ver, são suficientes para desconstruir os contratos de mútuo quanto à incidência dos juros.

Dito de outra forma, não me convenci que não houve qualquer pagamento de juros no decorrer de 2012, dentre as parcelas que o Recorrente teria recebido do CAM, conforme sustentado pelo Recorrente. Mas o aspecto essencial do fato gerador, que é sua base de cálculo, e também o temporal, não foi suficientemente demonstrado pelo Fisco, que se amparou apenas nos contratos de mútuo, estes sim, ao meu ver, devidamente refutados pelo Recorrente, com base em elementos probatórios suficientes para inabilitar os instrumentos de mútuo, em sua parte que define a incidência dos juros.

Nessa senda, poder-se-ia cogitar de uma aferição indireta da fiscalização, para proceder ao lançamento tributário, já que conforme o relatório fiscal não teria o Recorrente apresentado o valor efetivamente recebido a título de juros decorrente das parcelas.

Mas, como dito, entendo que os contratos de mútuo são insuficientes para amparar essa aferição. E, também, tendo a refutar a lógica fiscal de aplicar a imputação do pagamento disposta no art. 354 do Código Civil, ante a adoção de regime diverso de pagamento no âmbito tributário.

Ora, tratando-se de restituição de imposto, é remansosa a jurisprudência, inclusive do CARF, no sentido de que:

RESTITUIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ORDEM. CÓDIGO CIVIL. CTN.

Quando se trata de imputação do pagamento entre os valores do principal e dos juros de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional (arts. 163 e 167).

A imputação do pagamento no âmbito tributário tem regime diverso no direito privado (artigo 354 do Código Civil). Inexiste norma tributária segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-ia primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital (STJ, Recurso Especial nº 960.239-SC).

Por evidente, é sabido que é vigente regime próprio nas compensações para imputação do pagamento. Mas à vista da necessidade de tratamento isonômico às teses jurídicas, defronte aos institutos postos na legislação, que refuto o método utilizado pela fiscalização para alcançar um fato gerador.

Por todo o empossado, que entendo não ter sido demarcado, validamente, o fato gerador do imposto de renda a incidir sobre os juros supostamente recebidos pelo Recorrente, no ano de 2002. Dito de outra forma, entendo que o Fisco não cumpriu seu ônus de provar o fato gerador do lançamento e, mesmo se lhe autorizado a arbitrar o lançamento, não se amparou a técnica jurídica legítima a alcançar o fato gerador.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos provenientes dos juros avençados nos Contratos de Mútuo celebrados junto ao Clube Atlético Mineiro.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle (relator *ad hoc* do voto de Letícia Lacerda de Castro)

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, redator designado.

Respeitosamente, divirjo da relatora acerca da questão da omissão de rendimentos caracterizados pelo recebimento de juros. A divergência reside essencialmente em admitir a existência de provas do recebimento de juros vinculados aos contratos de mútuo entre o recorrente e o Clube Atlético Mineiro.

Não há como fugir às evidências: o dinheiro transitou na conta do contribuinte, que, para justificar os depósitos, apresentou contratos de mútuo com o clube que presidia. Os contratos previam o retorno dos encargos financeiros decorrentes de operações de empréstimos que o recorrente fazia no sistema financeiro para repassar ao clube. Nem o mutuante, nem o mutuário documentaram adequadamente a amortização dos mútuos contratados, de forma a comprovar, com documentação hábil e idônea, cada evento financeiro relacionado a cada um dos contratos; ora, há o dinheiro na conta, há os contratos informando que os juros eram devidos, há a informação do mutuário de que pagou os empréstimos com juros, o que mais falta?

A afirmação da relatora de que, sob um olhar amplo, as alegações do recorrente fazem sentido em razão das relações que possuía com o clube e das dificuldades que financeiras porque o clube passava não são, ao meu ver, suficientes para afastar o que os documentos dos autos comprovam: o recorrente emprestou dinheiro ao clube mediante celebração de contratos de mútuo onerosos e recebeu de volta, ao longo do tempo, montantes que seriam os valores emprestados com os juros contratados, como de fato afirmou o próprio clube.

Intimado, o clube informou que de fato celebrou vários contratos de mútuo com o recorrente e que, ao longo do tempo, foi amortizando o principal e juros desses contratos sem, contudo, contabilizar individualmente os eventos financeiros relativos a cada um dos contratos. Apresentou uma planilha indicando o quanto teria pago ao mutuante entre juros e amortizações dos empréstimos.

Intimado a se pronunciar sobre a planilha, o recorrente disse que contraía empréstimos no sistema financeiro e os repassava ao clube e que o clube assumia também os encargos financeiros correspondentes. Disse ainda que ele e o clube mantinham um conta-corrente para controlar essas operações. Ora, essencialmente, o recorrente “emprestou seu nome” para que o clube obtivesse recursos.

Intimado, o recorrente não demonstrou o quanto dos montantes recebidos em razão dos mútuos teria correspondido a juros. Assim, a Autoridade Lançadora fez o que lhe competia: conhecendo os montantes, aplicou a imputação legal para determinar os quanto deles correspondiam a juros.

O descontrole do clube ao deixar de contabilizar, separadamente, cada um dos contratos e distinguir o quanto de principal e de juros dos mútuos eram amortizados não pode ser invocado para afastar os elementos que apontam para a ocorrência de disponibilidade econômica, de modo a dar origem ao tributo.

Ademais, as informações prestadas pelo clube, que foram refutadas pelo recorrente sem que qualquer elemento de prova fosse apresentado, indicam o pagamento de juros. Como o absoluto descontrolo financeiro do clube no registo pormenorizado dos eventos financeiros impediu que se identificasse, contrato a contrato, os juros recebidos, a Autoridade Fiscal utilizou-se de um critério absolutamente razoável, e baseado em documentos dos autos, que foi calcular os juros a partir das cláusulas contratuais e imputar os pagamentos dos montantes nos termos do Código Civil para distinguir o que seriam juros e o que seriam amortizações dos empréstimos. Ao meu ver, tanto no aspecto material quanto no quantitativo o fato gerador está plenamente comprovado.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado